Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 223/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14646/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1440130 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | **:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA |
| **INTERESSADO** | **:** E. B. SABINO .- ME |
| **VALOR** | **:** R$ 188.899,55 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS E TONERS COM FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE REFIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Instrumentos do 3º Termo Aditivo e do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 334/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas, na gestão da Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula e E. B. Sabino - ME.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 334/AJ/2013 (fls. 7/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 150/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-9479/2013 (TC-14653/2013), a ele juntados o 1º e 2º Termos Aditivos, também já aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.iCN-1122/2015 (fls. 551/552).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recarga de cartuchos e toners com fornecimento e manutenção de refis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9131/2016 (fls. 739/743).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15152/2016 (fl. 749), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 150/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-9479/2013 (TC-14653/2013), a ele juntados o 1º e 2º Termos Aditivos, também já aprovados conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.iCN-1122/2015 (fls. 551/552).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de recarga de cartuchos e toners com fornecimento e manutenção de refis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 742), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **3º e 4º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 334/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **E. B. Sabino - me** (CNPJ nº 14.748.431/001-45), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 749), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação encontram-se revestidos das formalidades que os habilitam a dar sustentação à plena execução contratual em referência.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Instrumentos do 3º Termo Aditivo (fls. 563/564) e do 4º Termo Aditivo (fls. 730/731) ao Contrato Administrativo nº 334/AJ/2013 (fls. 7/11) celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita, Senhora Márcia Moura, CPF nº 321.381.211-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa E. B. Sabino .- ME., CNPJ nº 14.748.431/0001-45, por sua Representante, Senhora Eliane Braga Sabino, CPF/MF nº 010.826.241-36, como contratada, por guardarem conformidade

com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Instrumentos do 3º Termo Aditivo e do 4º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 334/AJ/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBVARP